



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 23034.023061/2002-23
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.680 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/1999 A 30/04/2000

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2301-003.399, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: se, em caso de falta de motivação do lançamento, deve ser cancelada a exigência ou anulado o lançamento por vício formal. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

No Auto de Infração deve haver a expressa fundamentação legal do arbitramento procedido, além de demonstrar de maneira clara e precisa a situação que motivou o uso do procedimento, nos termos da legislação.

A inobservância das formalidades legais na constituição do crédito tributário acarreta vedação ao direito de defesa do contribuinte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) os Conselheiros votaram em analisar o mérito do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira, que votou em anular o lançamento pela existência de vício material; b) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votou em negar provimento ao recurso.

Conforme o relatório da decisão recorrida:

[...] o lançamento refere-se às contribuições sociais devidas ao salário-educação do FNDE, durante o período supra mencionado. Foi apurado débito suplementar referente a prêmio incentivo produção apurado durante procedimento fiscal realizado junto à empresa RMB LTDA [sucetida pela UNILEVER].

Segundo Informação nº 598/2002 – SUARC “é relatado débito Suplementar referente ao PRE — Prêmio Incentivo Produção FPAS 507, da contribuição do Salário-Educação, tendo em vista a ausência do recolhimento nas competências novembro e dezembro/99, janeiro a março/00, conforme fls. 2.”.

A impugnação do sujeito passivo foi julgada improcedente pela DRJ, mas a Turma recorrida deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, para cancelar a exigência.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, no qual pediu o restabelecimento da exigência, ou, subsidiariamente, a declaração de que o vício seria formal. Foram apresentados dois paradigmas, mas foi dado seguimento ao recurso com base no acórdão paradigma 2302-00308.

Em sessão de julgamento realizada em 21 de agosto de 2019, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a Câmara recorrida esclarecesse se a admissibilidade era total ou parcial e para que a Fazenda fosse cientificada do despacho de admissibilidade.

No reexame de admissibilidade, o recurso foi admitido apenas para discussão da matéria acima – se, em caso de falta de motivação do lançamento, deve ser cancelada a exigência ou anulado o lançamento por vício formal.

Quanto à parte admitida do recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente afirmou que, conforme acórdão paradigma 2302-00.308, a falta de motivação no lançamento enseja vício formal, e não o cancelamento da exigência.

O sujeito passivo foi intimado e apresentou contrarrazões, nas quais defendeu que o recurso não deve ser provido.

Tendo em vista a extinção do mandato da conselheira relatora, os autos foram sorteados a este conselheiro.

Informação à efl. 483, da Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo a qual o sujeito passivo ajuizou ação ordinária para discussão do Debcad nº 49.902.196-7.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Concomitância

Discute-se nos autos se a deficiência na descrição fática do lançamento enseja o cancelamento da exigência tributária ou se produz mero vício formal. Diante do seguimento parcial do recurso, não se discute mais se deve ser restabelecida a exigência, mas apenas se houve simples vício formal.

Ocorre que, conforme noticiado pela Fazenda Nacional, o contribuinte propôs ação judicial, autos nº 5022357-28.2022.4.03.6100, com a finalidade de discutir judicialmente o único Debcad que compõe o presente processo administrativo.

Ou seja, a ação judicial tem o mesmo objeto do processo administrativo, sendo que, em qualquer hipótese, e diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, deverá prevalecer o que for decidido pelo Judiciário, de modo que a propositura da ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia ao contencioso administrativo. Neste particular, é aplicável ao caso o disposto no enunciado da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na medida em que houve renúncia superveniente ao contencioso administrativo, já não compete mais ao CARF manifestar-se sobre o mérito da controvérsia e nem mesmo dar cumprimento à decisão judicial, mas sim declarar a definitividade do crédito constituído e negar provimento ao recurso, de modo que a execução administrativa da decisão judicial competirá à Delegacia da Receita Federal de origem.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso, para declarar a definitividade do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-010.680 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 23034.023061/2002-23